



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10120.005573/2005-30  
**Recurso n°** 137.539 Voluntário  
**Matéria** DCTF  
**Acórdão n°** 303-35.179  
**Sessão de** 27 de março de 2008  
**Recorrente** SHEKINAH CONFECÇÕES LTDA.  
**Recorrida** DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2004

DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que se tratam de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE.

O auto de infração foi corretamente fundamentado, com base na legislação vigente, não havendo portanto nulidade no lançamento.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Vanessa Albuquerque Valente. Ausente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli. Ausente justificadamente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento das DCTF ano-calendário 2004, exigindo crédito tributário de R\$ 500,00, correspondente à multa por atraso na entrega da DCTF do primeiro trimestre do referido ano.

Inconformada com o lançamento, a Recorrente interpôs tempestivamente impugnação, na qual, alega, preliminarmente, a nulidade do lançamento, pois a autuação teria sido fundamentada em instruções normativas já revogadas, o que contraria o disposto no art. 10, IV, do Decreto n.º 70.235/1972.

A contribuinte, ainda, alega que o fato de ter cumprido espontaneamente sua obrigação, implicaria na inaplicabilidade da multa pelo atraso, por força do art. 138, do CTN.

Por fim, a Recorrente alega que, a referida multa possui caráter punitivo e confiscatório, devendo ser reduzida, portanto, ao patamar de 2%, como ocorre na esfera do Direito Privado.

O órgão de origem (a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF) indeferiu o pleito preliminar da nulidade do lançamento, pois entendeu não haver nenhuma incorreção na indicação da base legal.

No julgamento do mérito, a DRJ entendeu que não pode ser aplicado, no caso em tela, o disposto no art. 138 do CTN, porquê a entrega da DCTF é uma obrigação acessória. A DRJ fundamentou sua decisão, citando diversos acórdãos.

Por último, quanto à sustentação da Recorrente de que a referida multa possui caráter confiscatório, e que, portanto, deveria ser aplicada a multa de 2%, prevista no código civil, a DRJ de Brasília entendeu não haver previsão legal que fundamente tal alegação.

Ciente desta decisão, o contribuinte recorreu da decisão junto ao Conselho de Contribuintes, expondo as mesmas alegações constantes de sua impugnação.

É o relatório.



## Voto

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Quanto à questão preliminar suscitada pelo contribuinte, de que a referida autuação seria nula, uma vez que foi fundamentada na IN SRF n.º 73/96 e IN SRF n.º 126/98, ambas revogadas pela IN SRF n.º 255/2002, vale reproduzir o disposto no art. 11 da IN SRF 255/2002:

*“Art. 11. Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal n.º 073/96, de 19 de dezembro de 1996, n.º 45/98, de 05 de maio de 1998, n.º 126/98, de 30 de outubro de 1998; n.º 15/99, de 12 de fevereiro de 1999; n.º 083/99, de 12 de julho de 1999; n.º 018/00, de 23 de fevereiro de 2000.”*

Com efeito, do exame do artigo supra mencionado, conclui-se que as IN SRF n.º 73/96 e IN SRF n.º 126/98, apesar de terem sido revogadas pela IN SRF n.º 255/2002, não perderam a sua força normativa, não havendo, portanto, qualquer óbice na utilização das mesmas como fundamento legal do auto de infração ora recorrido.

Por outro lado, cumpre ressaltar que a multa aplicada contra o contribuinte teve por fundamento legal a IN SRF 255/2002, que instituiu penalidade mais benéfica ao mesmo, e não as IN SRF n.º 73/96 e IN SRF n.º 126/98.

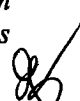
Quanto ao mérito, ao contrário do alegado pelo contribuinte, não há como se cogitar existência do instituto da denúncia espontânea, estabelecido no artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN), no que se refere à obrigação acessória.

Com efeito, é pacífico, tanto na esfera judicial quanto administrativa, o entendimento de que o referido dispositivo do Código Tributário Nacional não se aplica às obrigações tributárias acessórias, tal qual a entrega da DCTF.

É nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo e também este Terceiro Conselho de Contribuintes, do qual esta Relatora faz parte. A referendar o que ora se afirma, cabe transcrever as seguintes ementas:

*“TRIBUTÁRIO. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.*

*1. É assente no STJ que a entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. As*



*responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas*

*pelo art. 138, do CTN.*

**2. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.**

*3. A entrega da DCTF fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso*

*4. Agravo regimental desprovido”.*

*(STJ, 1ª Turma, AGA 490441 / PR, DJ de 21/06/2004 - grifou-se)*

**“OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.**

*A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.*

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

**O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que tratam-se de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador. Nos termos do art. 113 do CTN, o simples fato da inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.**

**NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.”**

*(Terceiro Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, Recurso Voluntário 124.843, Sessão de 16/10/2003 - grifou-se)*

Por último, alega o contribuinte que a multa por atraso na entrega da DCTF, tal como ocorre na esfera do Direito Privado, não deveria ser superior a 2% do valor da obrigação principal.

Todavia, não há como se acolher o pleito do contribuinte, uma vez que desprovido de qualquer embasamento legal que o fundamente.



Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2008

  
NANCI GAMA - Relatora